



**CURSO DE DIREITO**

**ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA**

**O COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLITICAS  
PÚBLICAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Rondonópolis/MT**

**2026**

**CURSO DE DIREITO**

**ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA**

**O COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Avaliadora do  
Departamento de Direito, da Faculdade  
Fasipe, como requisito para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Especialista Caroline  
Dourado Machado Rocha

**Rondonópolis/MT  
2026**

**ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA**

**O COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe de Rondonópolis, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Professora Orientadora: Caroline Dourado Machado Rocha  
Departamento de Direito – FASIFE

Professor (a) Avaliador (a):  
Departamento de Direito – FASIFE

Professor (a) Avaliador (a):  
Departamento de Direito – FASIFE

Professor (a) Avaliador (a):  
Departamento de Direito – FASIFE  
Coordenadora do Curso de Direito:

## **AGRADECIMENTOS**

- Agradeço primeiramente a Deus, por ser minha fonte diária de força, fé e resistência, porque se não fosse através dele, não teria chegado até aqui.
- Aos meus pais, Maria e Nelson, minha eterna gratidão por estarem sempre ao meu lado e por me apoiarem incondicionalmente na busca dos meus objetivos.
- À professora e orientadora Caroline, agradeço pela dedicação, paciência e orientação ao longo desta jornada. Sua contribuição foi fundamental para a realização deste trabalho e para o êxito desta pesquisa.
- Aos demais professores do Curso de Direito, expresso minha gratidão pelos conhecimentos compartilhados, pelos ensinamentos transmitidos ao longo da graduação e pela valiosa contribuição para minha formação acadêmica e profissional.
- Aos colegas de curso, agradeço pela amizade, cumplicidade, parceria e pelos momentos compartilhados durante esta caminhada, que tornaram essa trajetória mais leve e enriquecedora.
- Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho e para a realização deste sonho.

SILVA, Ana Carolina Pereira Da. **O Combate À Exploração Do Trabalho De Crianças E Adolescentes: Uma Análise Da Efetividade Das Políticas Públicas Brasileiras No Estado De Mato Grosso**. 2026. 48 Páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE.

## **RESUMO**

A exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes constitui uma grave violação dos direitos humanos e representa um dos principais desafios enfrentados pela sociedade brasileira, apesar da existência de um amplo conjunto de normas jurídicas e políticas públicas voltadas à proteção infanto-juvenil. O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade das políticas públicas brasileiras destinadas ao combate da exploração ao trabalho de crianças e adolescentes, examinando os mecanismos legais de proteção, os programas governamentais e a atuação das instituições responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em legislações complementares, artigos científicos, livros e documentos oficiais. Os resultados demonstram que, embora o Brasil possua um sistema normativo avançado, persistem dificuldades relacionadas à subnotificação dos casos, à insuficiência de recursos públicos, à falta de capacitação profissional e à fragilidade da integração entre os órgãos responsáveis pela proteção infanto-juvenil. Conclui-se que a efetividade das políticas públicas depende do fortalecimento institucional, da ampliação dos investimentos e da conscientização social para a prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil; Políticas Públicas; Estatuto da Criança e do Adolescente; Direitos Fundamentais, Exploração Do Trabalho Infanto-Juvenil.

SILVA, Ana Carolina Pereira da. **Combating the Exploitation of Child and Adolescent Labor: An Analysis of the Effectiveness of Brazilian Public Policies in the State of Mato Grosso**. 2026. [48 number of pages] p. Undergraduate Thesis (Bachelor of Laws) – Faculdade FASIPE.

### **ABSTRACT**

The exploitation of child and adolescent labor constitutes a serious violation of human rights and represents one of the main challenges faced by Brazilian society, despite the existence of a broad set of legal norms and public policies aimed at protecting children and adolescents. This study aims to analyze the effectiveness of Brazilian public policies designed to combat the exploitation of child and adolescent labor, examining the legal protection mechanisms, government programs, and the performance of institutions responsible for ensuring the rights of children and adolescents. The research is based on a bibliographic and documentary approach, grounded in the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute, complementary legislation, scientific articles, books, and official documents. The results demonstrate that, although Brazil has an advanced legal framework, challenges remain regarding the underreporting of cases, insufficient public resources, lack of professional training, and weak integration among the institutions responsible for child and adolescent protection. It is concluded that the effectiveness of public policies depends on institutional strengthening, increased investment, and greater social awareness aimed at preventing and combating violence against children and adolescents.

**Keywords:** Child Labor; Public Policies; Child and Adolescent Statute; Fundamental Rights; Exploitation of Child and Adolescent Labor.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|               |                                                              |
|---------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>CJF</b>    | Conselho da Justiça Federal                                  |
| <b>CNJ</b>    | Conselho Nacional de Justiça                                 |
| <b>CONIMA</b> | Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem   |
| <b>CPC</b>    | Código de Processo Civil                                     |
| <b>CREAS</b>  | Centros de Referência Especializados de Assistência Social   |
| <b>ECA</b>    | Estatuto da Criança e do Adolescente                         |
| <b>ENFAM</b>  | Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados |
| <b>OAB</b>    | Ordem dos Advogados do Brasil                                |
| <b>OIT</b>    | Organização Internacional do Trabalho                        |
| <b>ONU</b>    | Organização das Nações Unidas                                |
| <b>STF</b>    | Supremo Tribunal Federal                                     |
| <b>STJ</b>    | Superior Tribunal de Justiça                                 |
| <b>TRT</b>    | Tribunal Regional do Trabalho                                |

## SUMÁRIO

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                                                                         | 9  |
| <b>1.1 Problemática</b>                                                                     | 10 |
| <b>1.2 Justificativa</b>                                                                    | 11 |
| <b>1.3 Hipóteses</b>                                                                        | 12 |
| <b>1.4 Objetivos</b>                                                                        | 13 |
| 1.4.1 Objetivo Geral                                                                        | 13 |
| 1.4.2 Objetivos Específicos                                                                 | 13 |
| <b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b>                                                              | 14 |
| <b>2.1 Base Normativa Brasileira para a Proteção de Crianças e Adolescentes</b>             | 14 |
| <b>2.2 Evolução Histórica do Trabalho Infantil</b>                                          | 20 |
| <b>2.3 Fatores Socioeconômicos do Trabalho Infantil</b>                                     | 23 |
| <b>2.4 Trabalho Infantil e seus Impactos no Desenvolvimento da Criança e do Adolescente</b> | 24 |
| <b>2.5 Conceito Jurídico de Trabalho Infantil</b>                                           | 25 |
| <b>2.6 Formas de Trabalho Infantil</b>                                                      | 26 |
| 2.6.1 Trabalho Infantil Doméstico                                                           | 27 |
| 2.6.2 Trabalho Infantil Rural                                                               | 28 |
| 2.6.3 Mendicância Infantil                                                                  | 30 |
| <b>3 MATERIAIS E MÉTODOS DE PESQUISA</b>                                                    | 32 |
| <b>4 JURISPRUDÊNCIAS DO TRT DA 23ª REGIÃO E PARADIGMAS DE OUTROS TRIBUNAIS</b>              | 33 |
| <b>5 RESULTADOS E DISCUSSÕES</b>                                                            | 41 |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                               | 44 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                          | 47 |



## 1 INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência constituem etapas fundamentais para o desenvolvimento físico, psicológico, social e educacional do indivíduo. Entretanto, apesar dos avanços alcançados na proteção dos direitos infantojuvenis, milhares de crianças e adolescentes brasileiros ainda vivenciam situações de vulnerabilidade decorrentes da exploração do trabalho precoce. Essa realidade representa um dos principais desafios sociais do país, uma vez que compromete o pleno desenvolvimento das novas gerações e dificulta a efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela legislação brasileira.

O trabalho infantojuvenil possui raízes históricas profundas no Brasil, estando presente desde o período colonial e permanecendo, ainda hoje, em diferentes contextos sociais. Em muitas situações, a inserção precoce de crianças e adolescentes em atividades laborais está associada à pobreza, à desigualdade social e à necessidade de complementação da renda familiar. Como consequência, é comum encontrar menores exercendo atividades informais, como venda de produtos nas ruas, trabalho doméstico, coleta de recicláveis e outras ocupações inadequadas para sua faixa etária.

Embora frequentemente seja justificado como uma forma de auxílio financeiro às famílias, o trabalho precoce produz impactos significativos no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Além dos riscos à saúde física, essa prática pode ocasionar prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, comprometendo experiências essenciais para a formação pessoal. No âmbito educacional, a necessidade de conciliar trabalho e estudo frequentemente contribui para o baixo rendimento escolar, a evasão e a redução das oportunidades futuras de inserção qualificada no mercado de trabalho.

Com o objetivo de proteger a infância e a adolescência, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece diversas normas voltadas à prevenção e ao combate do trabalho infantil. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil asseguram direitos fundamentais e limitam a inserção de menores no mercado de trabalho, permitindo o exercício de atividades apenas na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, observadas as garantias legais.

Apesar desse amplo aparato normativo, o trabalho infantojuvenil continua presente na sociedade brasileira, demonstrando que a existência de leis, por si só, não é suficiente para erradicar o problema. Nesse contexto, torna-se indispensável a atuação do Estado por meio de políticas públicas eficazes, fiscalização adequada, programas de assistência social e ampliação do acesso à educação, buscando enfrentar as causas estruturais que favorecem a permanência dessa prática.

Diante desse cenário, o presente trabalho propôs como objetivo analisar a efetividade das políticas públicas brasileiras no combate ao trabalho infantojuvenil, examinando os mecanismos de proteção existentes e os desafios enfrentados para a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Busca-se, ainda, refletir sobre o papel do Estado na promoção da proteção integral e na construção de condições que possibilitem o desenvolvimento digno e saudável da infância e da adolescência.

### **1.1 Problemática**

A violência e o abuso contra crianças e adolescentes representam um dos mais graves problemas sociais e jurídicos enfrentados pelo Brasil na atualidade. Apesar da existência de um amplo aparato normativo voltado à proteção da infância e da adolescência, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 13.431/2017, milhares de casos de violência física, psicológica, sexual e negligência continuam sendo registrados anualmente em todo o país. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a necessidade de proteção integral e da adoção de medidas capazes de prevenir e combater qualquer forma de violência e abuso.

Entretanto, a realidade social demonstra que muitos casos permanecem ocultos devido à subnotificação, ao medo das vítimas, à dependência em relação aos agressores e à deficiência dos mecanismos de identificação e denúncia. Além disso, embora existam políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil, como os Conselhos Tutelares, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), o Disque 100 e os programas de atendimento às vítimas, ainda são observadas dificuldades relacionadas à falta de recursos financeiros, insuficiência de

profissionais capacitados, precariedade estrutural dos órgãos de proteção e falhas na articulação entre as instituições responsáveis pelo atendimento dos casos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a necessidade de assegurar proteção prioritária às crianças e adolescentes, especialmente nos casos de trabalho infantojuvenil. Contudo, a atuação do Poder Judiciário, embora essencial para a responsabilização dos responsáveis, nem sempre é suficiente para prevenir a ocorrência dos abusos.

Diante desse cenário, surge a necessidade de analisar se as políticas públicas brasileiras atualmente existentes são capazes de cumprir os objetivos para os quais foram criadas, promovendo efetivamente a prevenção, identificação, atendimento e enfrentamento dos casos de abuso contra crianças e adolescentes.

Diante desse contexto, formula-se a seguinte questão-problema: As políticas públicas brasileiras destinadas ao combate da exploração do trabalho de crianças e adolescentes têm se mostrado efetivas na prevenção dessa violação e na promoção dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, ou persistem limitações capazes de comprometer a efetivação do princípio da proteção integral consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?

## **1.2. Justificativa**

A escolha do tema justifica-se pela relevância social, jurídica e acadêmica da proteção dos direitos da criança e do adolescente frente à persistência da exploração do trabalho infantil no Brasil. O trabalho infantil constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, comprometendo o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social de crianças e adolescentes. Apesar da existência de um amplo conjunto de normas protetivas, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, ainda são observados elevados índices de inserção precoce de crianças e adolescentes em atividades laborais incompatíveis com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Essa realidade evidencia a necessidade de avaliar a efetividade das políticas públicas destinadas à prevenção e ao combate da exploração do trabalho infantil, bem como à promoção dos direitos fundamentais da população infantojuvenil. A relevância jurídica do tema decorre da necessidade de assegurar a concretização

dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, além de garantir a observância das normas nacionais e internacionais voltadas à erradicação do trabalho infantil.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa contribui para o aprofundamento dos estudos sobre os mecanismos jurídicos e institucionais de proteção da criança e do adolescente, possibilitando uma reflexão crítica acerca dos avanços e das limitações das políticas públicas brasileiras voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil. A análise da legislação, da doutrina e dos dados oficiais permitirá compreender os desafios existentes para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Socialmente, o estudo mostra-se relevante por abordar uma problemática que afeta milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, comprometendo seu acesso à educação, ao lazer, à saúde e ao pleno desenvolvimento. A produção de conhecimento sobre o tema pode contribuir para o fortalecimento das políticas públicas, para a conscientização da sociedade e para a formulação de estratégias mais eficazes de prevenção e combate à exploração do trabalho infantil. Dessa forma, a pesquisa busca ampliar o debate jurídico acerca da proteção da infância e da adolescência e colaborar para a promoção de medidas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil.

### **1.3 Hipóteses**

A presente pesquisa parte da hipótese de que, embora o Brasil possua um amplo aparato jurídico e institucional destinado à prevenção e erradicação do trabalho infantojuvenil, a efetividade das políticas públicas implementadas ainda encontra limitações que dificultam a concretização da proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes.

Nesse contexto, considera-se como hipótese principal que a permanência do trabalho infantil no país está relacionada não à ausência de legislação protetiva, mas às dificuldades enfrentadas na execução e fiscalização das políticas públicas, especialmente em regiões marcadas por elevados índices de pobreza, desigualdade social e vulnerabilidade econômica.

Parte-se, ainda, da hipótese de que programas governamentais de assistência social, transferência de renda e incentivo à permanência escolar

contribuem significativamente para a redução do trabalho infantil, porém seus resultados podem ser comprometidos pela insuficiência de investimentos públicos, pela deficiência na integração entre os órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil e pelas limitações dos mecanismos de fiscalização.

Outra hipótese considerada é a de que a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade constitui elemento indispensável para a erradicação do trabalho infantil, sendo necessária a implementação de ações preventivas, educativas e fiscalizatórias capazes de enfrentar as causas estruturais que favorecem a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Por fim, pressupõe-se que o fortalecimento das políticas públicas, aliado à ampliação da conscientização social e à efetiva aplicação da legislação vigente, pode contribuir para a redução dos índices de trabalho infantil e para a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos tratados internacionais de proteção à infância ratificados pelo Brasil.

## **1.4 Objetivos**

### **1.4.1 Geral**

Analisar a efetividade das políticas públicas brasileiras voltadas ao combate e à erradicação do trabalho infantil, verificando sua contribuição para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e para a promoção do desenvolvimento integral desse público.

### **1.4.2 Específicos**

- Investigar os principais fatores socioeconômicos que levam crianças e adolescentes ao trabalho informal.
- Examinar o papel da família e do contexto social na permanência do trabalho informal.
- Avaliar as principais políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.
- Identificar a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção dos direitos da criança e do adolescente.
- Expor os desafios enfrentados na efetivação das políticas públicas destinadas à erradicação do trabalho.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Base Normativa Brasileira para a Proteção de Crianças e Adolescentes.**

O trabalho infantojuvenil constitui uma das mais graves violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo compreendido como toda atividade econômica ou de subsistência exercida em desacordo com os limites etários e as condições estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que uma questão relacionada às relações de trabalho, trata-se de um fenômeno social complexo que afeta diretamente o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e moral dos menores, comprometendo a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a proteção da infância e da adolescência encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Conforme leciona Maria Helena Diniz, a dignidade da pessoa humana representa um “valor-fonte de todo o sistema jurídico” (DINIZ, 2010), constituindo elemento orientador para a interpretação e aplicação das normas de proteção à criança e ao adolescente. Sob essa perspectiva, a tutela dos direitos infantojuvenis não se limita à proteção contra abusos e violações, mas busca assegurar condições adequadas para o pleno desenvolvimento da personalidade e da cidadania.

A proteção constitucional da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro é estruturada a partir de uma “ordem de proteção máxima e especial” (REGO, s.d.), que se fundamenta diretamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e na função garantística da Constituição. Nesse sentido, o autor destaca que “a Justiça é a primeira virtude das instituições sociais” (RAWLS apud REGO, s.d.), reforçando a ideia de que a proteção dos direitos fundamentais depende de um sistema jurídico comprometido com a igualdade e a dignidade. Para Nelson M. de Moraes Rego, o texto constitucional consolida essa proteção ao estabelecer o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado na tutela integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhes prioridade absoluta e colocando-os a salvo de qualquer forma de violência, negligência ou exploração.

O autor ainda ressalta que essa proteção decorre de uma concepção constitucional de direitos fundamentais como expressão da dignidade humana,

entendida como fundamento e limite do próprio Estado, sendo que tais direitos não possuem caráter meramente declaratório, mas sim constitutivo de um sistema de garantias efetivas. Nessa perspectiva, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que reforça a necessidade de uma tutela jurídica mais intensa e diferenciada em relação aos demais grupos sociais.

Sob o enfoque jurídico, o trabalho infantil é definido como toda atividade laboral realizada por pessoa com idade inferior à permitida pela legislação brasileira. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, vedando ainda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos. Em consonância com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) reforça a doutrina da proteção integral ao estabelecer mecanismos destinados à prevenção da exploração da mão de obra infantil e à promoção do desenvolvimento pleno da infância e da adolescência.

A doutrina da proteção integral representa um dos maiores avanços na garantia dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destaca Ferreira, com essa nova doutrina, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como "sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes" (FERREIRA, s.d.). Tal entendimento reforça a necessidade de assegurar proteção ampla e igualitária a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social ou situação jurídica.

Nesse contexto, o princípio da proteção integral exige que toda medida adotada pelo Estado tenha como finalidade a preservação da dignidade, da intimidade e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Conforme ressalta o autor, "a criança e o adolescente infrator" devem receber o mesmo tratamento protetivo conferido à "criança e ao adolescente vítima" (FERREIRA, s.d.), vedando-se qualquer forma de discriminação. Dessa forma, a proteção integral reafirma o compromisso constitucional de resguardar crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, violência, exploração, constrangimento ou exposição indevida.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz sustenta que a dignidade da pessoa humana constitui valor supremo do ordenamento jurídico, orientando a interpretação

e a aplicação dos direitos fundamentais, inclusive aqueles destinados à proteção da infância e da juventude. Assim, a exploração do trabalho infantil representa afronta direta aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, comprometendo sua integridade física, moral, intelectual e seu pleno desenvolvimento.

Ao tratar da exploração do trabalho infantil, Custódio e Veronese defendem que toda forma de trabalho precoce é incompatível com os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Os autores afirmam que: "A expressão piores formas de trabalho infantil não significa dizer que haja formas melhores de trabalho infantil, mas sim o repúdio a toda e qualquer forma: todos são intoleráveis, considerados nocivos e devem ser banidos da sociedade" (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A compreensão dos autores está diretamente relacionada à doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido, destacam que: "A infância e a adolescência são fases distintas da vida em que a pessoa está em desenvolvimento, e cabe ao Estado e à sociedade propiciar a proteção integral" (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Dessa forma, a exploração do trabalho infantil configura grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, comprometendo seu desenvolvimento físico, psicológico, moral, social e educacional. Conforme defendem Custódio e Veronese, não existem formas aceitáveis de trabalho infantil, uma vez que toda atividade laboral exercida precocemente representa prejuízos ao pleno desenvolvimento da criança e afronta os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Os autores destacam que as chamadas piores formas de trabalho infantil, previstas na legislação brasileira e em normas internacionais, abrangem atividades perigosas, insalubres, penosas, noturnas, degradantes e aquelas que prejudicam a frequência escolar. Tais situações expõem crianças e adolescentes a riscos que comprometem sua saúde, educação e desenvolvimento, contribuindo para a perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão social.

No âmbito internacional, Custódio e Veronese ressaltam a importância das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelecem a erradicação do trabalho infantil como compromisso assumido pelos Estados signatários. Segundo os autores, o enfrentamento dessa problemática não depende apenas da existência de normas proibitivas, mas exige a implementação de



políticas públicas capazes de garantir educação de qualidade, proteção social e melhores condições de vida às famílias em situação de vulnerabilidade.

Nesse cenário, ganham relevância os Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, as organizações não governamentais e as ações articuladas entre Estado e sociedade civil. Essas iniciativas desempenham papel fundamental na identificação, prevenção e combate às diversas formas de exploração infantil. Entre as principais medidas apontadas estão o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a ampliação do acesso à educação pública de qualidade, a produção de dados sobre o trabalho infantil e o desenvolvimento de programas de transferência de renda e inclusão social.

Outro aspecto relevante abordado por Custódio e Veronese refere-se à profissionalização do adolescente. Os autores defendem que o ingresso do jovem no mercado de trabalho deve ocorrer de forma protegida, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e observando os limites legais. Nesse contexto, a aprendizagem profissional constitui importante instrumento de inclusão social e preparação para o exercício futuro de uma atividade laboral.

A profissionalização, entretanto, não deve ser compreendida apenas como mecanismo de inserção econômica. Para os autores, trata-se de instrumento de desenvolvimento humano, cidadania e promoção da dignidade da pessoa humana, desde que vinculada à educação, à capacitação profissional e à proteção integral dos direitos do adolescente. Dessa forma, a aprendizagem profissional representa alternativa legítima ao trabalho infantil, possibilitando formação técnica e cidadã sem comprometer o desenvolvimento integral do jovem.

Portanto, a proteção contra a exploração do trabalho infantil exige atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado, por meio da efetivação de políticas públicas, da fiscalização das relações de trabalho e da garantia de acesso à educação e à profissionalização protegida. Somente mediante a concretização desses direitos será possível assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e promover a erradicação das diversas formas de exploração do trabalho infantil.

## **2.2 A Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente**

A proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro possui fundamento principal na Constituição Federal de 1988, que promoveu uma

profunda transformação na forma de compreender os direitos da infância e da juventude. Antes da Constituição de 1988, predominava a chamada Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual a intervenção estatal ocorria apenas em relação aos menores considerados abandonados, carentes ou envolvidos em atos infracionais. Com a promulgação da Constituição, passou-se a adotar a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção especial por estarem em condição peculiar de desenvolvimento.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O dispositivo também determina que esse público deve ser protegido de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção constitucional da infância e da adolescência está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio orienta a atuação dos poderes públicos e fundamenta a criação de normas e políticas destinadas à promoção do desenvolvimento físico, psicológico, moral e social de crianças e adolescentes.

Outro aspecto relevante é o princípio da prioridade absoluta, que assegura tratamento preferencial às demandas relacionadas à infância e à juventude. Tal prioridade deve ser observada na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos orçamentários e no atendimento pelos órgãos públicos e instituições responsáveis pela garantia de direitos.

Além disso, a Constituição Federal serve de fundamento para a elaboração de importantes instrumentos de proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e diversas políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar e da segurança infantojuvenil. Dessa forma, a proteção constitucional não se limita ao reconhecimento formal de direitos, mas estabelece diretrizes para a atuação integrada da família, da sociedade e do Estado na garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 representa o marco jurídico mais importante da proteção à infância e à adolescência no Brasil, consolidando princípios fundamentais que orientam todo o sistema de garantia de direitos e asseguram proteção especial a esse grupo social.

### **2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente e os Mecanismos de Proteção**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representa um dos principais instrumentos jurídicos de proteção à infância e à adolescência no Brasil. Elaborado com fundamento nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto consolidou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

O ECA assegura diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, estabelece medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de situações de negligência, discriminação, violência, exploração e qualquer forma de violação de direitos.

Entre os principais mecanismos de proteção previstos no Estatuto destaca-se o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), formado por um conjunto articulado de órgãos, instituições e políticas públicas responsáveis pela promoção, defesa e controle dos direitos infantojuvenis. Esse sistema busca assegurar a efetivação dos direitos previstos na legislação e garantir atendimento adequado às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A atuação do SGDCA organiza-se em três eixos fundamentais. O eixo da promoção dos direitos compreende políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, voltadas ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O eixo da defesa dos direitos envolve a atuação de instituições como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias Especializadas e o Poder Judiciário, responsáveis pela proteção e responsabilização em casos de violação de direitos. Já o eixo do controle social é

exercido pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que acompanham, fiscalizam e participam da formulação das políticas públicas destinadas à infância e à juventude.

Outro importante mecanismo de proteção previsto no Estatuto consiste na aplicação de medidas protetivas, destinadas a assegurar a integridade física, psicológica e social de crianças e adolescentes em situação de risco. Essas medidas podem incluir encaminhamento aos pais ou responsáveis, inclusão em programas de assistência social, acompanhamento psicológico, acolhimento institucional e outras providências adequadas ao caso concreto.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui um marco fundamental na proteção jurídica da infância e da adolescência, fornecendo instrumentos legais e institucionais destinados à garantia dos direitos fundamentais e à promoção do desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes no Brasil.

### **2.3 Evolução Histórica do Trabalho Infantil**

A evolução histórica do trabalho infantojuvenil revela que sua ocorrência está diretamente relacionada às formas de organização econômica, social e cultural de cada período histórico. Durante séculos, a inserção de crianças no trabalho foi socialmente naturalizada, especialmente em contextos de economia de subsistência, nos quais a participação precoce de menores era vista como contribuição necessária à manutenção familiar, sem qualquer reconhecimento de suas especificidades enquanto sujeitos em desenvolvimento. Nessa perspectiva, a infância não era concebida como uma fase dotada de proteção jurídica própria, o que favorecia a exploração do trabalho infantil como prática socialmente aceita.

A exploração da mão de obra de menores está presente desde a Antiguidade, quando eles participavam de atividades agrícolas, artesanais e comerciais como parte da organização econômica das sociedades. Em civilizações como a egípcia, a grega e a romana, era comum que fossem preparados desde cedo para assumir responsabilidades produtivas e funções da vida adulta.

Naquele período, a infância não era reconhecida como uma fase que demandasse cuidados específicos, o que favorecia a naturalização dessas práticas, inclusive entre filhos de escravos. Somente com a evolução dos direitos humanos e

o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos surgiram normas voltadas à sua tutela e ao combate à exploração laboral precoce.

No Brasil, essa realidade remonta ao período colonial, quando crianças indígenas e africanas escravizadas eram inseridas compulsoriamente em atividades agrícolas, domésticas e produtivas, integrando a lógica econômica da colonização. Nessas circunstâncias, a infância era completamente desconsiderada como etapa de formação, sendo os menores submetidos a longas jornadas de trabalho, castigos físicos e privação de acesso à educação, em um contexto marcado pela escravidão e pela ausência de qualquer tutela jurídica protetiva.

Com o avanço da industrialização, especialmente entre os séculos XIX e XX, o trabalho infantil ganhou novas dimensões, intensificando-se no ambiente urbano-industrial. Crianças e adolescentes passaram a ser amplamente utilizados nas fábricas, sobretudo no setor têxtil, em razão do baixo custo da mão de obra e da ausência de regulamentação adequada. As condições de trabalho eram, em regra, insalubres e perigosas, com jornadas exaustivas e impacto direto na saúde e no desenvolvimento físico e intelectual dos menores, além do frequente afastamento do ambiente escolar.

No contexto brasileiro, esse cenário também se reproduziu durante o processo de industrialização iniciado no final do século XIX e consolidado no século XX, quando o trabalho de menores era amplamente utilizado nos setores agrícola, industrial e comercial. A ausência de normas protetivas específicas permitia a exploração laboral sem restrições efetivas, o que contribuiu para a perpetuação de práticas de trabalho precoce em condições degradantes.

Diante dos impactos sociais dessa realidade, surgem progressivamente iniciativas de regulação e proteção, impulsionadas por movimentos sociais e pela atuação de organismos internacionais. A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, representou um marco relevante na construção de padrões normativos voltados à limitação do trabalho infantil e à proteção de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

No plano internacional, o fortalecimento da proteção à infância foi consolidado por importantes instrumentos normativos, entre os quais se destacam a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que tratam, respectivamente, da idade mínima para admissão ao emprego e da

eliminação das piores formas de trabalho infantil. Esses documentos contribuíram para a construção de um compromisso global voltado à proteção integral da criança e do adolescente e à erradicação do trabalho infantil.

No plano interno, o Brasil passou a incorporar gradualmente mecanismos de proteção, inicialmente com a Constituição Federal de 1934, que estabeleceu restrições ao trabalho infantil, e posteriormente com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, que regulamentou de forma mais detalhada a proteção trabalhista da infância e da adolescência. Contudo, tais instrumentos ainda se mostravam limitados diante da realidade social da época.

A consolidação de uma mudança paradigmática ocorre com a Constituição Federal de 1988, que inaugura a Doutrina da Proteção Integral ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, conforme disposto no artigo 227. Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) fortalece esse sistema protetivo ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção e combate ao trabalho infantil, além de assegurar direitos fundamentais como educação, saúde, lazer, dignidade e convivência familiar.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, o trabalho infantil ainda persiste em diversos contextos de vulnerabilidade social, especialmente em regiões marcadas pela pobreza e pela desigualdade social. Assim, a compreensão de sua evolução histórica evidencia não apenas a transformação do tratamento jurídico conferido à infância e à adolescência, mas também a necessidade permanente de fortalecimento das políticas públicas e da atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade para sua efetiva erradicação.

## **2.4 Fatores Socioeconômicos para o Trabalho Infantojuvenil**

O trabalho infantojuvenil é um fenômeno social complexo que resulta da combinação de fatores econômicos, sociais, culturais e educacionais. Embora a pobreza seja frequentemente apontada como uma das principais causas, a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho está relacionada a diversos elementos que contribuem para a manutenção dessa prática.

Entre os fatores mais relevantes destaca-se a desigualdade social, que gera profundas diferenças no acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde, lazer e assistência social. Em contextos marcados pela exclusão social, muitas famílias enfrentam dificuldades para garantir condições básicas de sobrevivência, levando crianças e adolescentes a ingressarem precocemente em atividades laborais para complementar a renda familiar.

A vulnerabilidade econômica também exerce papel significativo nesse cenário. O desemprego, a informalidade e a instabilidade financeira dos responsáveis frequentemente fazem com que o trabalho dos filhos seja visto como uma alternativa para auxiliar no sustento doméstico. Em muitos casos, a necessidade imediata de geração de renda acaba prevalecendo sobre a permanência na escola e o desenvolvimento integral da criança.

Outro fator importante é a exclusão educacional. A falta de acesso à educação de qualidade, a evasão escolar, a insuficiência de transporte escolar e a precariedade da infraestrutura de ensino contribuem para o afastamento de crianças e adolescentes do ambiente escolar. Quando a escola deixa de cumprir seu papel de inclusão e formação, aumenta-se a vulnerabilidade à exploração do trabalho precoce.

A vulnerabilidade familiar também influencia diretamente a ocorrência do trabalho infantil. Famílias marcadas por situações de violência doméstica, abandono, dependência química, baixa escolaridade dos responsáveis ou fragilidade dos vínculos familiares tendem a apresentar maior dificuldade na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Nessas circunstâncias, o trabalho pode ser encarado como uma necessidade ou até mesmo como forma de ocupação dos menores.

Além disso, o trabalho informal representa um dos principais espaços de exploração da mão de obra infantil. Atividades realizadas em feiras, comércios informais, serviços domésticos, agricultura familiar e pequenos negócios frequentemente dificultam a fiscalização dos órgãos competentes, favorecendo a permanência dessa prática de forma oculta.

Os aspectos culturais também contribuem para a continuidade do problema. Em determinadas comunidades, ainda persiste a ideia de que o trabalho precoce é instrumento de formação do caráter, disciplina e responsabilidade. Essa visão,

muitas vezes transmitida entre gerações, acaba naturalizando situações que comprometem direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira.

Outro elemento relevante refere-se às desigualdades regionais existentes no país. Regiões com menores índices de desenvolvimento econômico e social geralmente apresentam maior incidência de trabalho infantil, em razão da escassez de oportunidades educacionais, da fragilidade das políticas públicas e da limitada atuação dos órgãos de fiscalização e proteção.

Por fim, destaca-se que a insuficiência de políticas públicas eficazes também contribui para a permanência do problema. A ausência ou fragilidade de programas de transferência de renda, assistência social, qualificação profissional das famílias e fortalecimento da educação dificulta o enfrentamento das causas estruturais do trabalho infantil.

Dessa forma, o trabalho infantojuvenil não deve ser compreendido apenas como consequência da pobreza, mas como resultado de múltiplos fatores interligados. Seu combate exige atuação integrada do Estado, da família e da sociedade, por meio da implementação de políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades sociais, ampliar o acesso à educação e assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes.

## **2.5 Definição Jurídica do Trabalho Infantil e suas Características**

O trabalho infantil pode ser compreendido como toda atividade econômica ou de subsistência realizada por crianças e adolescentes em idade inferior àquela permitida pelo ordenamento jurídico, capaz de comprometer seu desenvolvimento físico, psicológico, moral, social ou educacional. Trata-se de uma prática que viola direitos fundamentais e impede o exercício pleno de garantias essenciais como educação, lazer, saúde e convivência familiar, razão pela qual não se restringe a uma questão laboral, mas se insere em um problema de natureza social e jurídica.

Sob o ponto de vista normativo, sua configuração decorre da conjugação de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que compõem o sistema de proteção à infância e à adolescência. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece a vedação ao trabalho antes dos dezesesseis anos, admitindo-se a aprendizagem a partir dos quatorze, além de proibir atividades



noturnas, perigosas ou insalubres a menores de dezoito anos. Em harmonia com esse comando, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida a proteção integral ao reconhecer a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e ao restringir o trabalho precoce, admitindo-o apenas na modalidade de aprendizagem e em condições específicas de proteção.

No plano internacional, esse regime jurídico é reforçado pelas Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelecem, respectivamente, parâmetros sobre idade mínima para admissão ao trabalho e a eliminação das chamadas piores formas de exploração infantil, incluindo práticas que coloquem em risco a saúde, a segurança ou a dignidade do menor.

Do ponto de vista material, o trabalho infantil se caracteriza pela realização precoce de atividades incompatíveis com a fase de desenvolvimento, geralmente marcadas por jornadas extensas, baixa ou inexistente remuneração, ausência de proteção trabalhista e exposição a condições insalubres ou perigosas. Em regra, ocorre em ambientes informais, o que dificulta a fiscalização e favorece a perpetuação da exploração.

Além dos impactos diretos sobre a saúde e o desenvolvimento, essa forma de inserção laboral interfere de maneira significativa no processo educacional, ocasionando dificuldades de aprendizagem, absenteísmo e abandono escolar, fatores que contribuem para a reprodução de ciclos de pobreza e exclusão social. Sua incidência está fortemente associada a contextos de vulnerabilidade socioeconômica, como pobreza estrutural, desigualdade social, baixa escolaridade familiar e ausência de políticas públicas eficazes de proteção social.

Dessa forma, o trabalho infantil deve ser compreendido como toda forma de exploração laboral exercida em desacordo com os limites legais e com a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, constituindo violação direta ao sistema de direitos fundamentais e impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever conjunto de prevenção, repressão e erradicação dessa prática.

## **2.6 Formas de Trabalho Infantil**

O trabalho infantil manifesta-se de diversas formas e está presente em diferentes contextos sociais, econômicos e culturais. De maneira geral, caracteriza-se pela realização de atividades econômicas ou de subsistência por crianças e

adolescentes em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação brasileira, comprometendo seu desenvolvimento físico, psicológico, moral, social e educacional.

As formas de trabalho infantil podem ocorrer tanto em ambientes formais quanto informais, sendo frequentemente associadas a situações de vulnerabilidade social, pobreza e exclusão. Entre as modalidades mais comuns destacam-se o trabalho doméstico, o trabalho rural e as atividades informais urbanas, como venda ambulante, coleta de materiais recicláveis, trabalho em feiras livres, lavagem de veículos e prestação de pequenos serviços. Embora muitas vezes sejam justificadas como formas de auxílio familiar, essas atividades podem prejudicar a frequência escolar, o lazer e o desenvolvimento integral da criança.

Outra modalidade recorrente é a mendicância infantil, situação em que crianças e adolescentes são utilizados para solicitar dinheiro ou outros bens em espaços públicos. Além de representar uma forma de exploração econômica, essa prática expõe os menores a riscos de violência, abuso, acidentes e outras violações de direitos.

Entre as formas mais graves de exploração encontram-se aquelas classificadas como piores formas de trabalho infantil pela Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nessa categoria incluem-se o trabalho escravo ou forçado, a exploração sexual comercial, o tráfico de crianças e adolescentes, a utilização de menores em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, e qualquer atividade capaz de comprometer sua saúde, segurança ou dignidade.

Nos últimos anos, as transformações tecnológicas também têm contribuído para o surgimento de novas formas de exploração. A utilização inadequada da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais, a produção de conteúdo para obtenção de lucro sem observância das normas de proteção e outras atividades desenvolvidas no ambiente virtual têm despertado preocupação dos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos infantojuvenis.

Independentemente da modalidade, o trabalho infantil representa uma violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por tratados internacionais de proteção à infância. Seus efeitos podem comprometer o desenvolvimento educacional,

emocional e social dos menores, perpetuando ciclos de pobreza, exclusão e desigualdade.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a atuação integrada do Estado, da família e da sociedade na prevenção, fiscalização e erradicação de todas as formas de trabalho infantil. O fortalecimento das políticas públicas, da educação e da rede de proteção é fundamental para garantir que crianças e adolescentes possam exercer plenamente seus direitos e desenvolver-se em condições de liberdade, dignidade e segurança.

#### 2.6.1 Trabalho Infantil Doméstico

O trabalho infantil doméstico consiste na realização de atividades relacionadas à limpeza da residência, preparo de alimentos, lavagem de roupas, organização do ambiente doméstico e cuidados com crianças, idosos ou pessoas dependentes. Essa prática pode ocorrer tanto no ambiente familiar quanto, de forma mais grave, em residências de terceiros, mediante remuneração ou em troca de moradia, alimentação e outras formas de compensação.

Trata-se de uma das modalidades mais difíceis de serem identificadas e fiscalizadas, uma vez que ocorre, em regra, dentro de residências particulares. Essa característica contribui para sua invisibilidade social e para a permanência de situações de exploração que, muitas vezes, permanecem ocultas aos órgãos de proteção e fiscalização. Em diversos casos, crianças e adolescentes são submetidos a jornadas excessivas, privação do convívio familiar, restrições ao acesso à educação e exposição a diferentes formas de violência.

Historicamente, o trabalho doméstico infantil encontra-se associado a fatores como pobreza, desigualdade social, exclusão educacional e vulnerabilidade familiar. Em muitas situações, famílias em condição de extrema pobreza encaminham crianças para residências de terceiros com a expectativa de que recebam melhores condições de vida. Entretanto, essa prática frequentemente resulta em exploração, sobrecarga de tarefas e violação de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção integral da criança e do adolescente e proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. O Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA) reforça essa proteção ao assegurar direitos relacionados à educação, saúde, lazer, convivência familiar e desenvolvimento saudável. Além disso, o Decreto nº 6.481/2008 incluiu o trabalho doméstico realizado em condições prejudiciais ao desenvolvimento entre as piores formas de trabalho infantil, em razão dos riscos físicos, emocionais e sociais que apresenta.

Entre as principais consequências dessa modalidade destacam-se a evasão escolar, o comprometimento do desenvolvimento físico e psicológico, a sobrecarga de responsabilidades incompatíveis com a idade e a exposição a situações de abuso físico, moral, psicológico e sexual. Os impactos também podem se refletir na vida adulta, dificultando o acesso à educação, à qualificação profissional e ao mercado de trabalho formal.

Outro aspecto relevante é a desigualdade de gênero presente nessa forma de exploração. Meninas e adolescentes do sexo feminino constituem a maioria das vítimas do trabalho doméstico infantil, reproduzindo padrões históricos de divisão sexual do trabalho e ampliando situações de discriminação e vulnerabilidade social.

Diante desse cenário, o enfrentamento do trabalho infantil doméstico exige a atuação integrada do Estado, da família e da sociedade, por meio da fiscalização, da ampliação do acesso à educação, do fortalecimento das políticas de assistência social e da conscientização da população acerca dos prejuízos causados por essa prática. A erradicação dessa forma de exploração representa medida essencial para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais e garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

#### 2.6.2 Trabalho Infantil Rural

O trabalho infantil rural constitui uma das formas mais antigas e recorrentes de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes no Brasil. Essa modalidade ocorre quando menores de idade participam de atividades agrícolas, pecuárias, extrativistas, florestais ou pesqueiras, muitas vezes em condições inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional.

Em diversas regiões do país, especialmente em áreas rurais marcadas pela pobreza e pela vulnerabilidade social, é comum a participação de crianças em atividades relacionadas ao plantio, colheita, manejo de animais, transporte de cargas,

limpeza de terrenos e outras tarefas do campo. Frequentemente, essa prática é justificada como forma de auxílio familiar ou aprendizado das atividades rurais. No entanto, quando compromete a educação, o lazer, a saúde ou expõe os menores a riscos ocupacionais, caracteriza-se como trabalho infantil e constitui violação dos direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira.

O trabalho rural expõe crianças e adolescentes a diversos riscos à saúde e à segurança. Entre os principais perigos estão o contato com ferramentas cortantes, máquinas agrícolas, tratores, equipamentos pesados, animais de grande porte e substâncias químicas utilizadas na produção agrícola, especialmente agrotóxicos. A exposição contínua a esses fatores pode ocasionar acidentes graves, intoxicações, doenças respiratórias, lesões musculares e comprometimento do desenvolvimento físico.

Além dos riscos à saúde, o trabalho infantil rural está diretamente relacionado à evasão escolar e à redução do desempenho acadêmico. Muitas crianças precisam conciliar os estudos com longas jornadas de trabalho, o que provoca cansaço excessivo, dificuldades de aprendizagem e, em muitos casos, abandono escolar. Essa realidade contribui para a perpetuação dos ciclos de pobreza e exclusão social, limitando as oportunidades futuras de inserção no mercado de trabalho formal e de ascensão social.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa proteção ao assegurar direitos fundamentais relacionados à educação, saúde, lazer, profissionalização e desenvolvimento integral. Além disso, o Decreto nº 6.481/2008 inclui diversas atividades rurais entre as piores formas de trabalho infantil, em razão dos riscos que oferecem à integridade física e psicológica dos menores.

As causas do trabalho infantil rural estão associadas a fatores como pobreza, desigualdade social, insuficiência de políticas públicas, dificuldade de acesso à educação, isolamento geográfico e dependência econômica das famílias em relação às atividades agrícolas. Em muitos casos, a ausência de oportunidades e de

programas de assistência social contribui para a permanência dessa prática ao longo das gerações.

Diante desse cenário, o combate ao trabalho infantil rural exige a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade. O fortalecimento da fiscalização trabalhista, a ampliação do acesso à educação no campo, o incentivo à permanência escolar e a implementação de políticas públicas voltadas à redução da pobreza são medidas fundamentais para prevenir e erradicar essa forma de exploração. Dessa maneira, torna-se possível garantir a proteção integral das crianças e adolescentes e promover seu desenvolvimento em condições de dignidade, segurança e cidadania.

### 2.6.3 A Mendicância como Forma de Trabalho Infantil

A mendicância infantil constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos da criança e do adolescente. Ela ocorre quando menores de idade são utilizados para pedir dinheiro, alimentos ou outros bens em vias públicas, semáforos, praças, estabelecimentos comerciais ou locais de grande circulação de pessoas. Embora muitas vezes seja confundida com uma simples situação de pobreza, a mendicância infantil pode configurar uma forma de exploração do trabalho infantil, especialmente quando há imposição ou incentivo por parte de adultos para obtenção de recursos financeiros.

Em muitos casos, crianças e adolescentes são expostos diariamente às ruas para arrecadar dinheiro destinado ao sustento familiar ou até mesmo para atender interesses econômicos de terceiros. Essa prática compromete diretamente o desenvolvimento físico, psicológico, social e educacional dos menores, além de colocá-los em situação de extrema vulnerabilidade.

A permanência prolongada em ambientes públicos expõe crianças e adolescentes a diversos riscos, como violência física, abuso sexual, exploração econômica, tráfico de pessoas, uso de drogas, acidentes de trânsito e envolvimento com atividades ilícitas. Além disso, a mendicância frequentemente contribui para o afastamento da escola, favorecendo a evasão escolar e dificultando o acesso à educação, considerada um dos principais instrumentos de proteção e inclusão social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos

fundamentais das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto, a utilização de menores em atividades de mendicância representa afronta direta aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também assegura proteção especial contra qualquer forma de exploração econômica, garantindo o direito à educação, ao lazer, à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável. Dessa forma, a permanência de crianças em situação de mendicância exige a atuação imediata dos órgãos de proteção, especialmente dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público, da assistência social e das demais instituições integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As causas da mendicância infantil estão diretamente relacionadas à pobreza, à desigualdade social, à exclusão educacional, ao desemprego, à vulnerabilidade familiar e à insuficiência de políticas públicas de proteção social. Em muitas situações, famílias em extrema pobreza recorrem à participação dos filhos na obtenção de renda como estratégia de sobrevivência, perpetuando ciclos de exclusão social e violação de direitos.

O enfrentamento desse problema exige a implementação de políticas públicas voltadas à redução da pobreza, fortalecimento da assistência social, ampliação do acesso à educação e geração de oportunidades para as famílias em situação de vulnerabilidade. Além disso, é fundamental promover ações de conscientização social para combater a naturalização da presença de crianças e adolescentes em atividades de mendicância.

Portanto, a mendicância infantil não deve ser compreendida apenas como consequência da pobreza, mas como uma grave forma de exploração que compromete a dignidade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Sua erradicação depende da atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade, visando garantir a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira.

### **3 MATERIAIS E MÉTODOS DE PESQUISA**

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, voltado à análise da efetividade das políticas públicas brasileiras de combate ao abuso de crianças e adolescentes, sob os aspectos jurídicos, sociais e institucionais. A abordagem qualitativa permite a compreensão aprofundada dos fenômenos relacionados à temática investigada.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória e descritiva, pois busca ampliar o conhecimento sobre o problema estudado e descrever as principais características das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência infantojuvenil.

No que se refere aos procedimentos técnicos, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental. A primeira foi desenvolvida por meio da consulta a obras acadêmicas, artigos, teses e dissertações sobre o Direito da Criança e do Adolescente e políticas públicas. A segunda consistiu na análise da legislação brasileira, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e a Lei n.º 13.431/2017, além de documentos oficiais e relatórios institucionais.

Também foi realizada análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-23), visando compreender a interpretação conferida pela Justiça do Trabalho às normas de proteção da infância e da adolescência, especialmente no que se refere ao enfrentamento do trabalho infantil e à efetivação do princípio da proteção integral previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise dos dados seguiu o método dedutivo, partindo de referenciais teóricos, legislativos e jurisprudenciais para a compreensão da aplicação prática das políticas públicas. Por fim, a pesquisa observou os princípios éticos da produção científica, com uso exclusivo de fontes públicas e referência às normas da ABNT, garantindo confiabilidade e validade das informações.



#### 4 JURISPRUDÊNCIAS DO 23º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E PARADIGMAS DE OUTROS TRIBUNAIS

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho tem desempenhado papel relevante na concretização dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no enfrentamento ao trabalho infantil e na efetivação dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta prevista no texto constitucional. Por meio de suas decisões, a Justiça do Trabalho reforça a responsabilidade do Poder Público e da sociedade na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação da exploração da mão de obra infantil.

Nesse sentido, observa-se que os Tribunais Regionais do Trabalho reconhecem não apenas a gravidade do trabalho infantil, mas também a necessidade de atuação estatal estruturada, inclusive por meio de ações civis públicas e medidas de caráter coletivo, visando garantir a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Vejamos as decisões da Corte e o comparativo com os demais Tribunais:

“VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação dos serviços pelo réu, cabia-lhe o ônus de demonstrar que tal se deu na modalidade autônoma, porquanto fato modificativo do direito autoral. No caso, o réu não se desincumbiu de tal ônus, presumindo-se a presença de todos os requisitos próprios à relação de emprego, razão pela qual conclui-se pela procedência dos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e consectários devidos. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000561-64.2022.5.23.0106; Data de julgamento: 12-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Aguiamar Peixoto - 2ª Turma; Relator(a): AGUIMAR MARTINS PEIXOTO).”

No caso analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o trabalhador ajuizou reclamação trabalhista buscando o reconhecimento de vínculo de emprego com o Frigorífico Peixe Forte Eireli, alegando ter laborado como auxiliar de serviços gerais entre 28/12/2019 e 20/10/2021, mediante remuneração mensal de R\$ 2.750,00. A empresa ré reconheceu a prestação de serviços, porém sustentou que a relação teria natureza autônoma, inexistindo vínculo empregatício.

Diante disso, a controvérsia central girou em torno da caracterização ou não dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT (pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação).

O Tribunal entendeu que, uma vez admitida a prestação de serviços, caberia ao empregador comprovar que a relação não era de emprego, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, reconheceu-se o vínculo empregatício e deferiram-se todas as verbas trabalhistas decorrentes, incluindo registro em CTPS, verbas rescisórias, FGTS, multa de 40%, horas extras, adicional de insalubridade e indenização por dano moral.

Ademais, a decisão está em consonância com o entendimento majoritário da doutrina trabalhista acerca da distribuição do ônus da prova em relações de trabalho.

Para autores como Maurício Godinho Delgado, uma vez demonstrada a prestação pessoal de serviços, presume-se a existência da relação de emprego, cabendo ao tomador dos serviços provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, especialmente a autonomia contratual.

No mesmo sentido, Vólia Bomfim Cassar afirma que, reconhecida a prestação de serviços, forma-se uma presunção relativa de vínculo empregatício, deslocando-se ao empregador o ônus de demonstrar a inexistência de subordinação jurídica.

Essa orientação decorre da aplicação dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, que atribuem à parte que alega fato impeditivo o dever de comprová-lo.

O entendimento adotado pelo TRT da 23ª Região reflete uma construção jurisprudencial consolidada na Justiça do Trabalho, no sentido de que a simples prestação de serviços constitui elemento inicial suficiente para deslocar ao empregador o ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício, especialmente quando sustenta a autonomia da relação. Nessa linha, a ausência de prova apta a demonstrar a natureza não empregatícia da prestação laboral reforça a presunção de vínculo de emprego, uma vez que incumbe à parte que alega fato impeditivo ou modificativo do direito do trabalhador a respectiva comprovação. Observa-se, ainda, a aplicação do princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos efetivamente ocorridos no plano concreto prevalecem sobre a forma contratual eventualmente ajustada entre as partes, de modo a evitar fraudes ou simulações destinadas a descaracterizar a relação de emprego.

Esse posicionamento é reiterado de forma consistente na jurisprudência do TST e dos TRTs, que reconhecem que a mera alegação de autonomia contratual, desacompanhada de prova robusta, não é suficiente para afastar o vínculo

empregatício quando demonstrada a efetiva prestação de serviços com características típicas da relação de emprego. Além disso, a decisão evidencia a aplicação do princípio protetivo do Direito do Trabalho, cuja finalidade é assegurar a efetividade dos direitos trabalhistas e impedir que formas contratuais civis sejam utilizadas para encobrir relações empregatícias.

Dessa forma, o acórdão analisado reafirma a centralidade da prova na configuração do vínculo de emprego, destacando que a simples alegação de autonomia não possui força bastante para afastar os efeitos jurídicos da relação trabalhista quando presentes elementos fáticos que indiquem a prestação de serviços subordinada. Trata-se, portanto, de entendimento alinhado à doutrina majoritária e à jurisprudência consolidada, reforçando o papel da Justiça do Trabalho na prevalência da realidade fática sobre a formalidade contratual.

“COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DE MENOR DE IDADE EM HORÁRIO NOTURNO. VEDAÇÃO EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA CLT E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT. 1. O trabalho de menor de dezoito anos em horário noturno é expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 7º, incs. XXIII e XXXIII), pela CLT (art. 404) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (art. 67, inc. I). 2. A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, define como "criança" toda pessoa menor de 18 anos (ex vi do art. 2º, al. a) e define como das piores formas de trabalho infantil: "trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, segurança e a moral da criança". 3. O trabalho noturno do menor de dezoito anos encontra óbice, portanto, nas ordens constitucional e legal. Trata-se de norma de ordem pública que tem como escopo a proteção integral da saúde do trabalhador menor, na medida em que ocasiona um desgaste maior e causa-lhe prejuízos físico e mental, além de suprimir substancial parte do tempo de convívio familiar e social. 4. Dado o caráter constitucional da proteção conferida ao trabalho do menor de dezoito anos, sua afronta configura *damnum in re ipsa*, porquanto o dano decorrente da sua submissão ao labor em horário noturno prescinde de comprovação quanto à sua ocorrência, diante do fato potencialmente apto a produzir a violação de um direito personalíssimo do indivíduo. 5. No caso concreto, sendo fato incontroverso a prestação de serviços pela autora, menor de dezesseis anos, em horário noturno, configurado está o ato ilícito e o dano ao patrimônio imaterial da trabalhadora, de modo que é devida a compensação por danos morais pleiteada. (TRT-12. ROT n.º 0000231-54.2023.5.12.0004. Relator: Desembargador Narbal Antonio de Mendonça Fileti. 6ª Câmara. Julgado em 2024).”

O caso analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região envolveu uma trabalhadora menor de dezesseis anos que prestou serviços em horário noturno durante aproximadamente seis meses. A empresa alegou que o trabalho era realizado em ambiente seguro e que o adicional noturno havia sido devidamente pago, sustentando que a situação não seria suficiente para caracterizar dano moral.

Entretanto, o Tribunal reconheceu que o trabalho noturno prestado por menor de dezoito anos viola diretamente o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o artigo 404 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 67, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Destacou ainda que a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho considera como uma das piores formas de trabalho infantil as atividades suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança e do adolescente.

O acórdão enfatizou que a proibição do trabalho noturno possui natureza de ordem pública e tem como finalidade assegurar a proteção integral do trabalhador adolescente. Por essa razão, concluiu que a submissão de menor de idade ao labor noturno configura dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a demonstração concreta do prejuízo sofrido. Em razão disso, foi mantida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00.

Dito isto, a decisão encontra respaldo na doutrina especializada em Direito do Trabalho. Maurício Godinho Delgado destaca que a proteção jurídica conferida à criança e ao adolescente decorre da necessidade de garantir seu pleno desenvolvimento físico, intelectual e social, justificando a imposição de limites rigorosos à utilização da mão de obra juvenil.

No mesmo sentido, Vólia Bomfim Cassar sustenta que as restrições relativas ao trabalho do menor possuem natureza protetiva e são fundamentadas no princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal. Segundo a autora, a vedação ao trabalho noturno busca preservar a saúde física e mental do adolescente, além de assegurar o convívio familiar, social e educacional.

A doutrina também ressalta a importância das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelecem padrões internacionais de proteção contra a exploração do trabalho infantil e determinam a eliminação das atividades consideradas prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A jurisprudência demonstra a efetiva aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. O Tribunal reconheceu que a simples submissão de menor de idade ao trabalho

noturno já configura lesão aos seus direitos fundamentais, independentemente da comprovação de prejuízo concreto.

Além disso, a decisão reforça que a proteção ao trabalho do adolescente não se limita ao pagamento de verbas trabalhistas ou adicionais legais, mas exige o respeito às normas que visam garantir condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Dessa forma, o acórdão contribui para fortalecer a tutela jurídica contra as formas de exploração do trabalho infantil e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. TRABALHO DO EMPREGADO MENOR DE IDADE EM AMBIENTE INSALUBRE. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, NA CLT E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONVENÇÃO 182 DA OIT. 1. A Convenção 182 da OIT define a expressão "piores formas de trabalho infantil" como o labor que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Trabalho realizado por menor de idade em condições insalubres e perigosas, não podendo ser desconsiderados os efeitos nocivos da atividade sobre o desenvolvimento físico e mental do adolescente. 2. Afronta às disposições contidas na Constituição da República (art. 7º, XXXIII), na CLT (art. 405, I) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67, II: "Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: II - perigoso, insalubre ou penoso"), diante do labor insalubre do trabalhador menor de idade, é devida a indenização por dano moral correspondente, sendo presumíveis os abalos sofridos (*in re ipsa*), por violação à expressa proibição constitucional e legal. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Considerando a prática adotada pela ré no sentido de impor trabalho insalubre a menor de idade, em evidente infração ao previsto na Constituição da República (art. 7º, XXXIII), na CLT (art. 405, I) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67, II), cabível a devida comunicação ao Ministério Público do Trabalho para a persecução da tutela coletiva, na forma do art. 7º da Lei 7347/85 e art. 194 do ECA. (TRT-4 - ROT: 00206304820175040001, Data de Julgamento: 24/06/2020, 2ª Turma).”

O caso analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região envolveu um adolescente que exercia atividades em ambiente insalubre durante seu contrato de trabalho. Ficou comprovado que o trabalhador ingressava habitualmente em câmaras frias sem a adequada proteção térmica, permanecendo exposto a baixas temperaturas e a condições prejudiciais à sua saúde.

Além disso, foi constatado que o empregado havia iniciado suas atividades ainda na condição de aprendiz e continuou desempenhando tarefas insalubres mesmo sendo menor de dezoito anos. Diante das provas produzidas, o Tribunal

reconheceu que a empresa violou normas constitucionais e infraconstitucionais destinadas à proteção do trabalho do adolescente.

Em razão dessa conduta, o TRT entendeu que o dano moral era presumido (*in re ipsa*), uma vez que a simples submissão do menor a condições proibidas pela legislação já caracteriza ofensa à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais. Por esse motivo, a empresa foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além de outras verbas trabalhistas.

Com isso, ressalta-se que o entendimento adotado pelo Tribunal encontra respaldo na doutrina trabalhista. Maurício Godinho Delgado afirma que a proteção ao trabalho do adolescente decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e da condição peculiar de desenvolvimento físico, psicológico e social do menor. Para o autor, qualquer atividade que exponha crianças e adolescentes a riscos à saúde ou à integridade física afronta a finalidade protetiva do Direito do Trabalho.

No mesmo sentido, Vólia Bomfim Cassar sustenta que a vedação ao trabalho insalubre e perigoso para menores de dezoito anos constitui norma de ordem pública e possui caráter indisponível, não podendo ser afastada nem mesmo com o consentimento do trabalhador ou de seus responsáveis legais.

A doutrina também destaca a importância das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que orientam os Estados a combater as piores formas de trabalho infantil e garantir condições adequadas para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A decisão demonstra a efetiva aplicação dos princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O acórdão reforça que o trabalho realizado em condições insalubres por menores de idade configura grave violação aos direitos fundamentais, justificando a responsabilização do empregador.

Assim, a jurisprudência evidencia a preocupação do Poder Judiciário em assegurar a proteção da saúde, da segurança e da dignidade dos adolescentes trabalhadores, contribuindo para o combate às formas inadequadas de exploração do trabalho infantil no Brasil.

“MANDATO TÁCITO. REPRESENTAÇÃO REGULAR. Na Justiça do Trabalho, ainda que o procurador da parte não tenha juntado aos autos o correspondente instrumento de mandato no prazo assinalado em audiência, regular a representação processual quando comprovada a existência de mandato tácito, com o registro da presença do advogado à audiência acompanhando a parte (Súmula 383/TST). Incabível, no caso, a declaração de extinção do feito sem julgamento do mérito postulada com base no art. 76, § 1º, do CPC e Súmula 456/TST. DANO MORAL. TRABALHO INFORMAL DE ADOLESCENTE DE 16 ANOS. É dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquicosocial possível (art. . 227 da CRFB). No caso, incontroverso que a autora laborou como garçõete, habitualmente em horário noturno, exposta à comercialização de bebidas alcoólicas no bar/petiscaria explorado pela empresa demandada. Para além do prejuízo ao processo educativo intelectual, moral, cultural e social, portanto, a atividade desempenhada pela adolescente, além de proibido (art. 7º, XXXIII, da CRFB), gera potencial exposição a abusos de ordem física, psicológica e sexual, podendo assumir contornos de uma das piores formas de trabalho infantil, e de trabalho perigoso, assim definidas pela Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3597/2000) e Recomendação 190 da OIT. Práticas como a da reclamada comprometem importantes ações de diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil engajadas na busca de melhores condições de vida digna para estes seres em especial condição de desenvolvimento no Brasil, bem como de que seja cumprido o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a OIT, de eliminar o trabalho infantil até 2025, e de concretizar de um dos princípios universais do Pacto Global das Nações Unidas: a abolição efetiva do trabalho infantil, que também compreende um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. O dever de indenizar, dessarte, surge do trabalho da adolescente de 16 anos, exposta a condições sabidamente nocivas ao seu desenvolvimento biopsíquicosocial, em afronta ao arcabouço normativo nacional e internacional específico (arts. 5º, V e X, 7º, XXXIII e 227 da CF/88, e arts. 186 e 927 CCB, Convenção 138/OIT). O que fundamenta a condenação em indenização por danos morais é o valor supremo que a doutrina, a normativa internacional e a Constituição da Republica consagra no artigo 227 ao abraçar a teoria da proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente. A contribuição da sociedade civil para com o dever de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente traduz-se em imperiosa ferramenta de garantia da construção de cidadania do indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho e demanda cobro do Poder Judiciário no sentido de coibir condutas que a comprometam. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais mantida. (TRT-9 - ROT: 00004084420185090661, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Data de Julgamento: 13/05/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2020).”

O caso analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tratou da contratação informal de uma adolescente de 16 anos para exercer a função de garçõete em estabelecimento comercial que atuava com venda de bebidas alcoólicas. Ficou comprovado que a trabalhadora exercia suas atividades em horário noturno e em ambiente considerado prejudicial ao seu desenvolvimento.

A empresa sustentou a inexistência de dano moral, alegando que a atividade era exercida em ambiente seguro e que não haveria prova de abalo psicológico. No entanto, restou incontroverso que a adolescente desempenhava suas funções em

situação vedada pela legislação trabalhista e constitucional, especialmente por se tratar de trabalho noturno e em ambiente com exposição à comercialização de bebidas alcoólicas.

O Tribunal entendeu que a situação violava diretamente o art. 7º, XXXIII, e o art. 227 da Constituição Federal, além do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT. Assim, reconheceu que a conduta expunha a menor a riscos físicos, psicológicos e sociais, caracterizando afronta à proteção integral da criança e do adolescente.

A decisão está em consonância com a doutrina de Maurício Godinho Delgado, que afirma que o trabalho do menor deve ser interpretado à luz do princípio da proteção integral, sendo vedadas todas as formas de atividade que comprometam seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

No mesmo sentido, Vólia Bomfim Cassar sustenta que o trabalho do adolescente possui natureza excepcional e restrita, sendo proibido sempre que representar risco à formação moral, educacional ou à saúde do trabalhador.

A doutrina também destaca a importância das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, especialmente a Convenção nº 182, que classifica como piores formas de trabalho infantil aquelas que expõem crianças e adolescentes a condições prejudiciais à sua integridade.

A jurisprudência reforça a aplicação prática do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro adota posição rigorosa quanto à proteção do trabalho do adolescente.

O Tribunal reconhece que a simples exposição de menor de idade ao trabalho noturno em ambiente com comercialização de bebidas alcoólicas já é suficiente para configurar dano moral presumido (*in re ipsa*), dispensando prova de sofrimento psicológico concreto.

Dessa forma, o acórdão reafirma o caráter preventivo e pedagógico da responsabilidade civil trabalhista, ao mesmo tempo em que contribui para a efetivação das normas nacionais e internacionais de combate ao trabalho infantil, especialmente em suas formas mais nocivas.



## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência permitiu verificar que o combate ao trabalho infantil no Brasil está fundamentado em um sólido sistema de proteção jurídica, composto pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e por diversas normas infraconstitucionais destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes.

No âmbito constitucional, o artigo 227 do texto constitucional estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse dispositivo consagrou a Doutrina da Proteção Integral, que passou a orientar toda a atuação estatal voltada à infância e a adolescência.

A pesquisa demonstrou que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT 23) encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). As decisões analisadas evidenciam o reconhecimento da responsabilidade do Poder Público na implementação de políticas públicas destinadas à prevenção e à erradicação do trabalho infantil, bem como a necessidade de atuação articulada entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos infantojuvenis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do TRT23 ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas que buscam impor obrigações ao Poder Público voltadas à criação e execução de políticas públicas de combate ao trabalho infantil. Tal posicionamento acompanha a orientação do TST, que tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas relacionadas à proteção de direitos coletivos vinculados à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização adequada de crianças e adolescentes.

Observou-se ainda que a jurisprudência do TRT 23 valoriza instrumentos preventivos de enfrentamento ao trabalho infantil, especialmente por meio do

fortalecimento dos programas de aprendizagem profissional. Esse entendimento também é compatível com a posição do TST, que reconhece a aprendizagem como importante mecanismo de inclusão social e de prevenção da exploração do trabalho precoce, possibilitando ao adolescente o acesso ao mercado de trabalho de forma protegida e compatível com seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional.

Por sua vez, o STF tem reiteradamente afirmado que os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes possuem eficácia imediata e exigem atuação positiva do Estado para sua concretização. A Corte Constitucional entende que a proteção da infância não constitui mera diretriz programática, mas verdadeiro dever jurídico imposto aos entes públicos. Esse posicionamento fortalece a atuação da Justiça do Trabalho quando determina a implementação de medidas voltadas à prevenção e ao combate do trabalho infantil.

Da mesma forma, o STJ tem aplicado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em suas decisões, reforçando a necessidade de interpretação das normas jurídicas sempre em favor da proteção integral desse público. Embora sua atuação esteja mais relacionada às questões de natureza civil e infracional, seus entendimentos complementam o sistema de proteção ao reconhecer a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis.

Os resultados obtidos demonstram que há significativa harmonia entre os entendimentos do TRT 23, TST, STJ e STF quanto à necessidade de erradicação do trabalho infantil e à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. As decisões analisadas evidenciam que a proteção da infância exige não apenas a existência de normas jurídicas, mas também a implementação de políticas públicas eficazes, fiscalização adequada, programas de inclusão social e atuação integrada entre Estado, família e sociedade.

Contudo, a pesquisa também revelou que persistem desafios para a plena efetivação dessas garantias, especialmente em razão das desigualdades sociais, da vulnerabilidade econômica das famílias, da evasão escolar e das dificuldades estruturais enfrentadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção. Tais fatores contribuem para a permanência de diversas formas de trabalho infantil em diferentes regiões do país.

Diante disso, conclui-se que a jurisprudência do TRT 23 está alinhada à sistemática de proteção adotada pelos tribunais superiores, contribuindo para o fortalecimento das políticas de enfrentamento ao trabalho infantil e para a concretização dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, pilares fundamentais da tutela dos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade das políticas públicas brasileiras voltadas ao combate ao trabalho infantil, bem como compreender a forma como o ordenamento jurídico e a atuação institucional do Estado contribuem para a proteção integral de crianças e adolescentes.

Inicialmente, o estudo abordou a base normativa de proteção à infância e à adolescência, destacando que o sistema jurídico brasileiro se fundamenta no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse contexto, foi evidenciado que a Constituição consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer forma de exploração, negligência ou violência.

Em seguida, analisou-se o papel do ECA e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), demonstrando que esses instrumentos estruturam a atuação de órgãos essenciais como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Esses mecanismos são fundamentais para a promoção, defesa e controle dos direitos infantojuvenis, permitindo a intervenção em situações de risco e a articulação das políticas públicas voltadas à infância.

A pesquisa também apresentou a evolução histórica do trabalho infantil, evidenciando que essa prática está relacionada a diferentes contextos socioeconômicos ao longo do tempo. Constatou-se que, apesar dos avanços normativos, o trabalho infantil ainda persiste no Brasil, especialmente em razão de fatores estruturais como pobreza, desigualdade social e exclusão educacional.

Nesse sentido, foram analisados os fatores socioeconômicos que contribuem para a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, destacando-se a vulnerabilidade familiar, a baixa renda, a informalidade do trabalho, a evasão escolar, as desigualdades regionais e a insuficiência de políticas públicas eficazes. Observou-se que tais fatores não atuam isoladamente, mas de forma interligada, reproduzindo ciclos de pobreza e exclusão social.

O estudo também identificou as diferentes formas de trabalho infantil, abrangendo desde atividades urbanas e rurais até modalidades mais graves de exploração, como a mendicância, o trabalho doméstico e a utilização de crianças em atividades ilícitas ou perigosas. Ressaltou-se ainda o surgimento de novas formas de exploração no ambiente digital, demonstrando a necessidade de constante atualização das políticas de proteção.

Outro ponto relevante foi a análise do trabalho infantil doméstico, rural e da mendicância, os quais se caracterizam pela invisibilidade social, dificuldade de fiscalização e alto grau de vulnerabilidade das vítimas. Em todos os casos, verificou-se que essas práticas comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e educacional das crianças e adolescentes, além de violarem diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pelo ECA.

No campo jurisprudencial, a pesquisa demonstrou que o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT 23) está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Observou-se que os tribunais superiores reconhecem a responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, bem como a necessidade de atuação integrada entre os órgãos de proteção.

Destacou-se ainda que o STF atribui eficácia imediata aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo atuação positiva do Estado, enquanto o STJ reforça o princípio do melhor interesse da criança como norte interpretativo. Já o TST e o TRT 23 enfatizam a importância de medidas preventivas, especialmente por meio da aprendizagem profissional e da atuação da Justiça do Trabalho na tutela de direitos coletivos.

Dessa forma, conclui-se que há uma significativa harmonia entre o entendimento dos tribunais analisados, consolidando a proteção jurídica da infância e da adolescência no Brasil. Entretanto, a pesquisa também evidenciou que, apesar do robusto arcabouço normativo e jurisprudencial, ainda existem desafios relevantes para a efetiva erradicação do trabalho infantil.

Esses desafios estão relacionados principalmente à desigualdade social, à limitação de recursos públicos, à fragilidade da rede de proteção, à dificuldade de

fiscalização e à permanência de fatores estruturais que mantêm crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a retomada geral do estudo demonstra que o enfrentamento do trabalho infantil exige mais do que normas jurídicas: requer a efetiva implementação de políticas públicas, a articulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e o fortalecimento das ações de prevenção, fiscalização e conscientização social.

Conclui-se, assim, que a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil representa um avanço significativo do ponto de vista jurídico, mas sua efetivação plena ainda depende do comprometimento contínuo do Estado, da sociedade e da família na construção de condições que assegurem uma infância livre de exploração e com pleno desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Promulga a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. **Promulga a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima para Admissão ao Emprego**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. **Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Relatórios sobre violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: UNICEF, diversas edições.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

JUSBRASIL. **Jurisprudência ROT: 00004084420185090661 do TRT da 9ª Região**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2091898772>. Acesso em: 07/06/2026.

JUSBRASIL. **Jurisprudência ROT: 00206304820175040001 do TRT da 4ª Região**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/866650543>. Acesso em: 07/06/2026.

JUSBRASIL. **Jurisprudência ROT: 0000231-54.2023.5.12.0004 do TRT da 12ª Região**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1994704724>. Acesso em: 07/06/2026

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho Infantil: estimativas globais, tendências e caminhos para a eliminação**. Genebra: OIT, diversas edições.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Juruá, 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência sobre proteção integral da criança e do adolescente**. Brasília, DF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência relacionada ao artigo 227 da Constituição Federal e aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Brasília, DF.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **Jurisprudência nº 0000561-64.2022.5.23.0106**. Disponível em <https://pje.trt23.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 07/06/2026.